



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35275.000559/2006-98  
**Recurso nº** 141.250 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Acórdão nº** 205-00.019  
**Sessão de** 09 de outubro de 2007  
**Recorrente** UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
**Recorrida** DRP - CAPÃO DO LEÃO/RS

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18, 02, 2008  
Marco Silva Novaes Soares  
Mat. LB 1280  
Residência: Rua...  
Agência Adm. ...  
Mar. 1983/1

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 09 / 01 / 2009  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 08/06/2006

Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL.

A norma do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666, de 21/06/93 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – que dispõe sobre as responsabilidades, inclusive fiscais, decorrentes dos contratos administrativos prevalece sobre o artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91. É a aplicação do Princípio da Especialidade, *lex specialis derogat generali*. Em face do artigo 71, §2º da Lei nº 8.666, de 21/06/93, a responsabilidade solidária da Administração Pública é restrita à cessão de mão-de-obra prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Entendimento consubstanciado no Parecer AGU/MS nº 008/2006, aprovado pelo Exmº Senhor Presidente da República.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

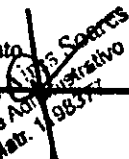
  
MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUI  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 10 2008

Marco Silva Novato  
Mat. LB 1280

  
Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1.98377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05 Fls. 119
Brasília, 18 10 2008	
Marco Silva Novato Mat. LB 1280	

Posilene Lopes Soares  
M. M. 119837

## Relatório

Trata-se de crédito lançado por responsabilidade solidária em entidade pública contratante de obra de construção civil, em virtude da recorrente não ter comprovado, perante a fiscalização, os recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma definida pela Receita Previdenciária.

O Relatório Fiscal, às fls. 20 e 21, parte integrante desta notificação, informa que o crédito previdenciário refere-se a contribuições incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra contratada pela Universidade Federal de Pelotas, utilizada em obras edificadas sob a sua responsabilidade e executada por empreiteira de construção civil, respondendo a UNIPEL, solidariamente com a construtora, haja vista que não houve elisão da responsabilidade solidária, nos termos da legislação aplicável.

Foram notificadas ambas as empresas, na qualidade de responsáveis solidárias pelo débito apurado no presente lançamento (fls. 01 e 80). O lançamento foi fundamentado no artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91 (fls. 07 e 20).

Inconformada com o lançamento do crédito, a notificada UNIPEL apresentou defesa, às fls. 35/60, aduzindo, preliminarmente, que as controvérsias entre órgãos da Administração Pública Federal devem ser dirimidas pelo Advogado Geral da União, citando o art. 11, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, defendendo caber, no caso, a imediata comunicação da ocorrência aos Ministros de Estado da Educação e da Previdência Social, para que adotem as medidas imperativas previstas em lei.

Defende a ilegitimidade passiva da UFPel, citando o art. 27, XVII, "g", da Lei 10.683/03, aduzindo que a gestão do pessoal civil da União é toda realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos (SRH/MP), cabendo aos demais órgãos da Administração Direta e Indireta apenas, em caráter auxiliar e suplementar, prestar a informação dos dados, que são processados direta e exclusivamente pela SRH/MP. Atribui, assim, legitimidade ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, citando Acórdão proferido pelo STJ.

Sustenta a nulidade dos atos praticados durante a vigência da MP 258/2005, por entender que, com a edição do Ato Declaratório da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005, "os atos praticados com base naquela norma provisória tornaram-se totalmente vazios de efeito e incidência", fazendo referência ao art. 62, §11 da Constituição Federal. Entende, deste modo, que o último TIAD, datado de 08/11/2005, é ineficaz e insuscetível de caracterizar a alegada recusa de apresentação de documento.

Alega a existência de erro material nos documentos de constituição de crédito, defendendo que a Notificação foi lavrada em desacordo com a Instrução Normativa nº 65, de 10/05/2002, sustentando que na identificação do sujeito passivo deveria ter sido consignado o nome do ente federativo, seguido da designação do órgão notificado.

Afirma ter havido real cerceamento do direito de defesa, já que dispôs apenas de 15 dias para apresentação da impugnação, insuficientes para analisar as questões apontadas na NFLD.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CC02/C05
CONFERE COMO ORIGINAL	Fls. 120
Brasília, Rosilene Alves Soares	18022008
Agente Administrativo	
Matr. 1108377	

Aduz que a notificação fiscal de lançamento de débito não contém descrição pormenorizada das infrações cometidas, das circunstâncias em que foram praticadas e a base legal para os fatos geradores. Alega não constar a base de cálculo, nem as alíquotas correspondentes, impossibilitando a defesa correta e precisa do contribuinte, o que contraria o princípio constitucional da ampla defesa.

Em seguida, afirma que na notificação em questão não foram obedecidos os princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal, tecendo algumas considerações sobre o princípio do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à responsabilidade solidária, defende que o débito deveria ter sido lançado contra a empresa contratada, responsável pelo recolhimento, não podendo a notificação ter sido feita diretamente contra a contratante, sem ter sido esgotada a cobrança da obrigação do devedor originário e principal.

Sustenta que não houve a discriminação relativa aos empregados constantes do registro de empregados e a suposta falta de recolhimento, tampouco o alegado desconto efetuado pela empresa e não repassado à Seguridade Social, requerendo prazo para apresentação dos recolhimentos previdenciários efetuados durante o período do lançamento, por entender que não restou demonstrada sua dedução e afirmando que não logrou a Autarquia Previdenciária comprovar a ocorrência do fato gerador, visto que não foram anexados os documentos pertinentes aos débitos cobrados.

Imputa como abusivos os juros cobrados na presente exação, entendendo inconstitucional e ilegal utilização da taxa SELIC, transcrevendo trechos da decisão proferida pela 2ª Turma do STJ.

Postula a realização de perícia para verificação do total de contribuições pagas e a apuração da obrigação tributária, com fundamento no Decreto nº 70.235/72, entendendo necessário o reexame por outro especialista, tendo em vista do grande volume de informações, a fim de que seja demonstrado que há valores sendo cobrados que já foram devidamente recolhidos pela Universidade.

Requeru, por fim, o acolhimento dos argumentos de fato e de direito levantados e a declaração de nulidade e insubsistência da presente NFLD, ou, alternativamente, a revisão e redução dos juros cobrados, com o deferimento do parcelamento do valor apurado em definitivo.

Em 11 de setembro de 2006, foi proferida Decisão-Notificação n.19.401.4/0396/2006 [fls. 82-95] que julgou procedente o lançamento:

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. MP 258. VIGÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÓRGÃOS PÚBLICOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUTOR. TAXA DE JUROS SELIC. LEGALIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.**

*São válidos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil durante a vigência da Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005, de acordo com o artigo 62, caput e §§ 3º e 11º, da Constituição Federal de 1988.*

*Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, são considerados empresa para fins de pagamento das contribuições sociais.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual, salvo as exceções dispostas no § 1º do art. 9º da Portaria MPS nº 520 de 19/05/2004.*

*É solidária a responsabilidade do contratante com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, de acordo com o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91.*

*As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC de caráter irrelevável.*

*Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecidos pela Chefia do Poder.*

*O deferimento, ou não, da produção de prova pericial está sujeita à avaliação da autoridade julgadora, que deve determinar a sua realização, quando entendê-la necessária, ou indeferi-la quando considerá-la prescindível ou impraticável.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Inconformada, a Universidade interpôs recurso voluntário, tempestivamente [fls. 104-114], em face da DN sob os mesmos argumentos colacionados à peça de impugnação.

Instada a se manifestar, o Órgão Previdenciário apresentou contra-razões que repisa os argumentos do *decisum* de primeira instância.

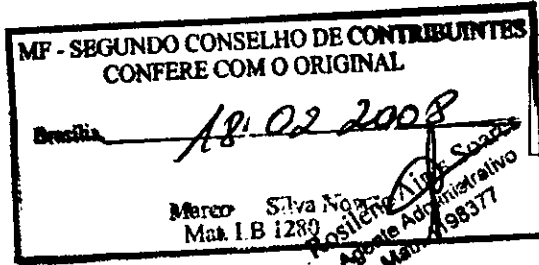
É o Relatório.

**MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**

Brasília, 18/02/2008

Marco Silva Novais  
Mat. I.B 1280

Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Mat. 198377



## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A peça recursal é tempestiva e, por se tratar de Entidade Pública, está dispensada da comprovação do recolhimento disposto no §1º, do art. 126, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, satisfeitas as exigências legais, passo ao exame das questões preliminares.

### 2. DO MÉRITO

A responsabilidade solidária atribuída à recorrente decorre de obra de construção civil por empreitada total, fundamentada no artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91, *verbis*:

*"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;" (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97).*

O relatório fiscal do lançamento é claro nesse sentido, incapaz de suscitar dúvida sobre as características dos serviços contratados pela recorrente.

Acontece que o artigo 71, §1º da Lei nº 8.666, de 21/06/93 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - contém norma especial sobre as responsabilidades fiscais decorrentes dos contratos administrativos, devendo prevalecer sobre o artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acima transcrito, que estabelece norma geral sobre responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias nas obras de construção civil, independente de que seja o contratante. É a aplicação do Princípio da Especialidade, *lex specialis derogat generali*.

*"Art.71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

*§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍDOS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 18.02.2008	CC03/05
2238611/2008	Fls. 12
ONTEINHAUALLY S. 1904 Marco Antônio V. V. 11/08/08 Márcia L.B. Y280	

edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Em relação à cessão de mão de obra, mesmo na construção civil, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos no §2º do mesmo artigo admitiu a responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 para as entidades públicas; porém, sem, contudo, estendê-la às obras de construção civil em que o contratado assume a responsabilidade integral por sua realização – empreitada total, verbis:

"§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Lei nº 8.212/91:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33". (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Nesse sentido é o Parecer AGU nº 055, de 17/11/2006, aprovado pelo Exmº Senhor Presidente da República. Instada a se pronunciar sobre o conflito aparente das normas acima, a Advocacia Geral da União reconheceu que a responsabilidade da Administração Pública sobre as contribuições previdenciárias decorrentes dos contratos administrativos é restrita aos casos de cessão de mão de obra. Por força do artigo 40 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93 todos os órgãos da Administração são obrigados ao seu cumprimento. Seguem transcrições:

"Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

DOU de 24/11/2006, Seção 1, pp..5/8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSOS NºS 00552.001601/2004-25 00405.001152/99-90  
00404.004214/2006-14

Interessados: Ministério da Previdência Social – MPS Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - CEFET/SC Ministério da Defesa - Comando do Exército Ministério da Fazenda - MF

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN...S  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18.02.2008

Marco Silva Novato  
Mat. B 1280

Rosilene Freire Soares  
Ass. Administrativo  
n.º 1198377

*Assunto: Contribuições previdenciárias. Conteúdo administrativo.  
Definição da responsabilidade tributária da contratante  
(Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas  
contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste.*

*Lei n.º 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção,  
reforma ou acréscimo (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço  
executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei n.º 8.212/91, art. 31).  
Distinção. Lei n.º 9.711/98. Retenção.*

*(\*) Parecer n.º AC - 055*

*Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União n.º  
996/2006, para os fins do art. 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de  
fevereiro de 1993, o anexo PARECER N.º AGU/MS- 08/2006, da lavra  
do Consultor da União, Dr. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, e  
submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA  
REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1.º, da referida Lei  
Complementar.*

*Brasília, 17 de novembro de 2006.*

*ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA*

*Advogado-Geral da União*

*(\*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da  
República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em, 20-XI-2006".*

*2. O Parecer AGU/MS 08/2006 analisa cada uma das espécies e a  
legislação pertinente - esta inclusive pelo perfil histórico - concluindo,  
à vista do art. 71 e §§ da Lei " 8.666/93 e arts. 30, VI e 31 da Lei n.º  
8.212/91 (com as diferentes redações, bem assim a legislação  
previdenciária e de licitação anterior), no sentido de que na hipótese  
de contratação de serviços para execução de obra mediante cessão de  
mão de obra - art. 31, Lei 8.212/91-a responsabilidade do contratante  
público é tão só pela retenção (portanto obrigado tributário, não  
devedor solidário) sendo que nos contratos de obra não tem a  
administração qualquer responsabilidade pelas contribuições  
previdenciárias.*

*V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem  
solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social  
devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a  
realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer  
que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de  
mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a  
responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato  
integralmente (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI e Decreto n.º 3.048/99, art.  
220, § 1.º c/c Lei n.º 8.666/93, art. 71)".*

Faço constar, por oportuno, que a presente argumentação tem espeque em voto proferido pelo Presidente desta Câmara, nos autos da NFLD 358600154 [Município do Rio de Janeiro].



Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

  
MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

